

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2015

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa a alterar a Lei nº 11.788, de 2008, a fim de permitir aos estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, ou **ciclos correspondentes**, o estágio, **para maiores de quatorze anos**.

Estabelece ainda o projeto, em seu art. 2º, ao acrescentar dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, a garantia do valor de meio salário mínimo a título de remuneração financeira pela empresa ao estagiário, salvo condição mais favorável.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Na CE, em reunião ordinária realizada no dia 4 de novembro de 2015, o projeto foi aprovado nos termos do parecer da relatora, Deputada Josi Nunes, com emenda supressiva do art. 2º do projeto.

Nesta Legislatura, ao projeto não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À CTASP, nos termos do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a análise da matéria com relação aos aspectos do *trabalho do menor* (alínea “d”) e da *política de aprendizagem* (alínea “f”).

A principal finalidade do projeto é permitir o estágio após os 14 anos, visto que, embora a Lei nº 11.788, de 2008, não estabeleça a idade mínima para os estudantes estagiarem, não se tem aceitado que os menores de 16 anos possam ser admitidos nas empresas como estagiários. Assim, o objetivo do projeto é permitir que alunos matriculados nos anos finais do ensino fundamental, possam ser contratados como estagiários, ainda que não estejam na modalidade jovens e adultos e na modalidade profissional.

Neste sentido, destacamos o art.1º da referida lei que prevê, dentre outras modalidades que fogem ao escopo deste projeto, a realização do estágio no ensino fundamental, apenas nas modalidades profissional e de educação de jovens adultos.

Isto é, aqueles que frequentam o ensino fundamental nos moldes tradicionais não possuem respaldo legal para o exercício do estágio.

A redação pode, em alguns casos, nos conduzir a errônea ideia de que o intuito do legislador tenha sido preservar aqueles que ainda estão em tenra idade, dando exclusividade ao ensino educacional em sala de aula. Paire, portanto, uma insegurança jurídica que impede jovens de conciliar o

conhecimento teórico ao prático, em um período do dia que não estão na escola.

Neste sentido, a alteração proposta pelo nobre dep. Ricardo Barros constitui-se verdadeiro avanço para inclusão do jovem no mercado de trabalho, a partir da garantia de ato educativo e supervisionado.

Há ainda de se destacar que, embora a Constituição em seu art. 7º, inciso XXXIII permita o trabalho a partir dos 16 (dezesesseis) anos, salvo em condição de menor-aprendiz, é fundamental a compreensão teleológica do constituinte ao estabelecer tal regra.

A essência deste dispositivo consiste em garantir aos menores de 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos que o trabalho esteja sempre atrelado ao ensino. Assim, garante-se o aprendizado, acrescentando-o a capacitação prática. Por esta razão, a aprendizagem já é constitucionalmente defendida.

Ademais, é imprescindível considerar o marco temporal da art. 7º inciso XXXIII. A incorporação deste texto à Carta Magna deu-se em 1998. Já a lei de estágios é datada de 2000. Logo, ainda que o constituinte desejasse incluir o estágio na regra de exceção para o trabalho aos 14 (quatorze) anos, frisa-se, nos parâmetros existentes na atualidade, não poderiam.

Deste modo, resta claro que eventuais questionamentos, no que tange à idade, não encontram guarida na Lei Maior. O trabalho do menor de 14 (quatorze) anos é constitucional, desde que se preserve a essência educativa da atividade.

Por fim, esta Casa tem o dever legal e moral de se empenhar pela ampliação das oportunidades de trabalho. Dentre outras razões, destacamos duas. A primeira delas consiste na carência de atividades práticas que são responsáveis por dar forma ao arcabouço teórico ministrado em sala de aula. Muitos empreendedores reclamam da ausência de conhecimento prático daqueles que deixam as instituições de ensino e entram no mercado de trabalho.

Neste sentido, é fundamental que a legislação sempre coopere para que o ensino teórico estar acompanhado do ensino prático. Uma segunda razão, diz respeito à sensibilidade quanto ao momento econômico que

enfrentamos. O índice de desemprego entre jovens no Brasil supera, quase em dobro, a taxa de desemprego no país, que atinge 12 milhões de pessoas. Assim, é inaceitável qualquer inércia do Parlamento no que tange à inserção do jovem no mercado de trabalho.

Outro aspecto disposto pelo projeto é a garantia de meio salário mínimo para o estagiário, como contraprestação de seus serviços, como se fosse um piso salarial ou um salário profissional.

O art. 2º da Lei nº 11.788, de 2008, estabelece duas formas de estágio. O obrigatório, aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma (§ 1º) e o não obrigatório, aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória (§ 2º).

Nesse sentido, o art. 12 dessa Lei determina que o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, **sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório**, visto que o estágio obrigatório pode ser desenvolvido sem contraprestação devido à sua exigência para a conclusão do curso.

Essa forma de se estabelecer o valor da contraprestação, por acordo entre as partes, é o adequado em vista das especificidades do estágio, tanto em relação à atividade desenvolvida quanto ao tamanho e o setor da entidade concedente do estágio, público ou privado.

Assim, a fixação de um piso (obrigatório), em vez de beneficiar, poderá prejudicar o estagiário, inviabilizando a concessão de estágios em pequenos empreendimentos, principalmente para o caso do estágio obrigatório. É de se ter em mente que, para a empresa, o estágio é facultativo, diferentemente da aprendizagem, que é obrigatória. Não estamos, em tempos de fechar mais essa oportunidade de trabalho para os jovens brasileiros, que já são os mais apenados pelo grande déficit de empregos verificado no País. Isso sem falar da vedação constitucional determinada no art. 7º, IV, da Constituição Federal, da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Pelo exposto, verificamos que o projeto em exame cumpre o seu objetivo de beneficiar o jovem estudante em conseguir uma vaga de estagiário no mercado de trabalho em melhores condições do que já prevê a lei vigente, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5, de 2015, com a emenda do relator, em anexo, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2015

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o Art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator